



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.963 - AL (2011/0260350-7)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : EUFRASIO ROCHA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA. PONTUAÇÃO DEVIDA AOS INATIVOS. SÚMULA VINCULANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da medida provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (Súmula Vinculante 20/STF).

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.963 - AL (2011/0260350-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **EUFRASIO ROCHA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que: (a) a GDATA deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, passa a ser de 60 pontos; (b) a Lei 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso.

Sustenta a agravante que "a única discussão que permanece é que, entre junho de 2002 e abril de 2004, o Autor tem de ganhar 10 pontos, e não 30 pontos, conforme determinado pelo acórdão. Devendo quanto aos demais períodos ser observado o cômputo de 30 pontos, para que não haja *reformatio in pejus*" (fl. 233e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.963 - AL (2011/0260350-7)**

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA. PONTUAÇÃO DEVIDA AOS INATIVOS. SÚMULA VINCULANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da medida provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (Súmula Vinculante 20/STF).

2. Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 223/225e):

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO de decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 155e):

ADMINISTRATIVO. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 10.404/2002. PAGAMENTO AOS INATIVOS, COM A MESMA BASE DE CÁLCULO DOS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO NA PONTUAÇÃO ESTIPULADA PARA OS INATIVOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. LEI 10.971/2004.

1. A GDATA é uma vantagem remuneratória devida aos servidores ativos, tendo, por base, o desempenho institucional e individual de cada servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, nos termos da Lei nº 10.404/2002.

2. Por opção do legislador, os servidores inativos foram também beneficiados com a aludida gratificação, mas a base de cálculo é distinta da do pessoal ativo, visto que não há como se aferir a produtividade para fins de cálculo da vantagem.

3. Incabível se falar em violação ao princípio da isonomia, encartado no art. 40, § 8º, da Carta Magna de 1988, pois ele apenas alcança os benefícios gerais, e não, as vantagens que reclamam comprovação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, mediante pontuação, a exemplo das gratificações de produtividade, como a GDATA.

4. Alterada a pontuação dos inativos através da Medida Provisória nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/04, possível o pagamento das diferenças relativas ao percentual por ela estipulado e o anteriormente percebido pelos Autores. Diferenças devidas desde o advento da Lei 10.971/04. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual os agravados, servidores públicos federais aposentados, buscam o reconhecimento do seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/02, na mesma proporção paga aos servidores em atividade.

Sustenta a agravante, nas razões de seu recurso especial inadmitido, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, alegando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas no aresto impugnado não foram sanadas.

Ademais, alega contrariedade aos arts. 5º da Lei 10.404/02 e 4º da Lei 10.483/02, ao argumento de que a GDATA e a GDASST encontram-se diretamente relacionadas ao efetivo desempenho do cargo, razão pela qual não seria devida aos inativos.

Por fim, aponta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, afirmando que são devidos juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No mérito, nos termos da Súmula Vinculante 20/STF, "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da medida provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

Quanto aos juros moratórios, a Terceira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4/5/09), como na hipótese dos autos.

Ocorre que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação, assentou a compreensão de que a Lei 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediato, aos processos em curso.

Impende registrar que, por ocasião do referido julgamento, firmou-se o entendimento de que a aplicação da novel legislação, a partir de sua vigência, se dará integralmente sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 2/8/11)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, período em que esta passará a vigorar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260350-7

**AgRg no  
AREsp 73.963 / AL**

Número Origem: 200480000048421

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : EUFRASIO ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : EUFRASIO ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.